

**SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO PARA
TRABALHADORES POR CONTA DE OUTREM**

NOTA INFORMATIVA

Não substitui nem dispensa a leitura das condições gerais e especiais aplicáveis ao contrato.

ÂMBITO DO RISCO

O presente contrato tem por objeto, a garantia por parte da LUSITANIA da responsabilidade do Tomador do Seguro, pelos encargos obrigatórios provenientes de acidentes de trabalho ocorridos com os trabalhadores ao seu serviço.

Por acidente de trabalho, entende-se o acidente:

- a) Que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte;
- b) Ocorrido no trajeto, normalmente utilizado e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador:
 - i. De ida e de regresso para e do local de trabalho, entre a sua residência habitual ou ocasional, e as instalações que constituem o seu local de trabalho;
 - ii. Entre quaisquer dos locais referidos na subalínea precedente e os mencionados nas alíneas i) e j);
 - iii. Entre o local de trabalho e o local de refeição;
 - iv. Entre o local onde, por determinação do tomador do seguro, presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional;
 - v. Entre qualquer dos locais de trabalho da pessoa segura, no caso de ter mais de um emprego, sendo responsável pelo acidente o empregador para cujo local de trabalho o trabalhador se dirige;
- c) Ocorrido quando o trajeto normal, a que se refere a alínea anterior, tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito;
- d) Ocorrido na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o tomador do seguro;
- e) Ocorrido no local de trabalho, ou fora deste, quando no exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores nos termos da lei;
- f) Ocorrido no local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do tomador do seguro para tal frequência;
- g) Ocorrido em atividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação de contrato de trabalho em curso;
- h) Ocorrido fora do local ou do tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pelo tomador do seguro ou por este consentidos;
- i) Que se verifique no local do pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito;
- j) Que se verifique no local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente de trabalho e enquanto aí permanecer para esses fins.

Este contrato cumpre com as obrigações legais da reparação com prestações em espécie e em dinheiro emergentes de um acidente de trabalho.

Prestações em espécie:

- Prestações de natureza médica;
- Prestações de natureza cirúrgica;
- Prestações de natureza farmacêutica;
- Prestações de natureza hospitalar.

Ou quaisquer outras, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa.

Prestações em dinheiro:

- Indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho;
- Pensão provisória;
- Indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, em caso de incapacidade permanente;
- Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente;
- Subsídio para readaptação da habitação;
- Prestação suplementar por assistência de terceira pessoa;
- Subsídio para a frequência de ações no âmbito da reabilitação profissional necessárias e adequadas à reintegração do sinistrado no mercado de trabalho;
- Nos casos de morte:
 - Pensão aos familiares do sinistrado;
 - Subsídio por morte;
 - Despesas de funeral.

Condições Especiais

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser objeto do contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com as coberturas e exclusões constantes nas respetivas Condições Especiais:

- Condição Especial 001 – Seguros de Prémio Variável
- Condição Especial 002 – Construção Civil de Edifícios/Seguro por área
- Condição Especial 003 – Seguro de Agricultura (genérico e por área)
- Condição Especial 004 – Proteção Jurídica a Serviços Domésticos (CAE 970001)
- Condição Especial 005 – Assistência ao Lar (CAE 970001)

Condição Especial 001 – Seguros de Prémio Variável

Ficam cobertos pelo contrato os trabalhadores ao serviço do Tomador do Seguro na unidade produtiva identificada nas condições particulares, de acordo com as folhas de retribuições periodicamente enviadas à LUSITANIA.

O prémio provisório é calculado de acordo com as retribuições anuais previstas pelo Tomador do Seguro.

No final de cada ano civil ou aquando da cessação do contrato, é efectuado o acerto, para mais ou para menos, em relação à diferença verificada entre o prémio provisório e o prémio definitivo, calculado em função do total de retribuições efetivamente pagas durante o período de vigência do contrato.

Condição Especial 002 – Construção civil de edifícios/Seguro por área

Os limites de retribuição, contratualmente aceites, constam das condições particulares, pelo que os nomes dos trabalhadores cobertos pelo contrato não são aí mencionados, sendo dispensado o envio à LUSITANIA de folhas de retribuições.

As coberturas do contrato, quanto aos trabalhadores seguros, respeitam apenas aos que trabalharem na obra e locais de risco devidamente identificados nas condições particulares.

Esta condição especial tem o prazo de validade correspondente à duração previsível da obra, que consta das condições particulares, podendo ser prorrogado, em caso excepcional, mediante acordo prévio entre o Tomador do Seguro e a LUSITANIA.

Condição Especial 003 – Seguro de agricultura (genérico e por área)

Abrange os trabalhadores, permanentes ou eventuais, empregues em atividades agrícolas por conta do Tomador do Seguro, indicados no mapa de inventário.

Condição Especial 004 - Proteção Jurídica a Serviços Domésticos (Exclusivamente para o CAE 970001)

A LUSITANIA garante, as seguintes prestações:

- a) Defesa Cível - O Serviço de Proteção Jurídica compromete-se a assegurar os custos inerentes à defesa do Segurado em processos cíveis intentados por Terceiros tendo por base litígios relacionados com danos decorrentes da atividade dos Profissionais de Serviço Doméstico que prestem serviços no Domicílio Garantido;

- b)** Conflitos Laborais – o Serviço de Proteção Jurídica compromete-se a assegurar os custos inerentes à defesa do Segurado em processos laborais intentados pelos Profissionais de Serviço Doméstico, tendo por base a relação existente entre ambos a respeito do trabalho prestado no Domicílio Garantido, bem como os custos de eventuais ações do foro laboral que o Segurado tenha de intentar contra os Profissionais de Serviço Doméstico com base em litígios da mesma natureza e com a mesma origem.
- d)** Os acidentes devidos a invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou de atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;
- e)** As hérnias com saco formado;
- f)** A responsabilidade por quaisquer multas e coimas que recaiam sobre o Tomador do Seguro por falta de cumprimento das disposições legais.

Condição Especial 005 - Assistência ao Lar (Exclusivamente para o CAE 970001)

Em caso de acidente de trabalho sofrido pela Pessoa Segura, a LUSITANIA garante, as seguintes prestações, desde que lhe seja previamente formulado um pedido de assistência pelo Tomador do Seguro:

a) Aconselhamento médico

A equipa de médicos do Serviço de Assistência presta orientação médica, por telefone, à Pessoa Segura, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

Este aconselhamento médico não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

b) Transporte em ambulância ou táxi

O Serviço de Assistência organiza e suporta o custo de transporte em ambulância ou táxi do Domicílio Seguro até ao posto de primeiros socorros ou de urgência mais próximo.

c) Assistência a crianças (Baby Sitting)

Em caso de morte ou de incapacidade absoluta da Pessoa Segura por um período que se preveja superior a 3 dias, o Serviço de Assistência garante a disponibilização de uma pessoa para tomar conta das crianças do agregado familiar do Tomador do Seguro / Pessoa Segura que tenham idade inferior ou igual a 12 anos, quando tal seja necessário.

d) Ajuda Domiciliária

Em caso de morte ou de incapacidade absoluta da Pessoa Segura por um período que se preveja superior a 3 dias, o Serviço de Assistência colocará à disposição do Tomador do Seguro / Pessoa Segura serviços profissionais de limpeza doméstica, suportando o custo da deslocação e o custo do serviço.

e) Serviços de Lavandaria e Engomadoria

Em caso de morte ou de incapacidade absoluta da Pessoa Segura por um período que se preveja superior a 3 dias, o Serviço de Assistência garante a recolha, limpeza e entrega de peças de roupa do Tomador do Seguro/Pessoa Segura e dos membros do seu agregado familiar (com exclusão de cobertores e edredões, bem como de carpetes, cortinados e outros artigos de decoração).

f) Pagamento de despesas de comunicação

O Serviço de Assistência suportará, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efectuadas pela Pessoa Segura.

g) Informações Complementares

O Serviço de Assistência prestará informações à Pessoa Segura sobre os seguintes serviços:

- Serviços de Ambulâncias;
- Bombeiros;
- Polícia;
- Táxis;
- Empresas de Limpeza;
- Lavandarias;
- Engomadorias.

EXCLUSÕES

1. Além dos acidentes excluídos pela legislação aplicável, não ficam cobertos pelo presente contrato:

- a)** As doenças profissionais;
- b)** Os acidentes devidos a distúrbios laborais, tais como greves e tumultos;
- c)** Os acidentes devidos a atos de terrorismo e de sabotagem, rebelião, insurreição, revolução e guerra civil;

Ficam excluídos do presente contrato os acidentes de trabalho de que seja vítima o Tomador do Seguro, quando se trate de uma pessoa física, bem como todos aqueles que não tenham com o Tomador do Seguro um contrato de trabalho, salvo os administradores, diretores, gerentes ou equiparados, quando remunerados.

Não conferem direito às prestações previstas nesta apólice as incapacidades judicialmente reconhecidas como consequência da injustificada recusa ou falta de observância das prescrições clínicas ou cirúrgicas ou como tendo sido voluntariamente provocadas, na medida em que resultem de tal comportamento.

Para os efeitos do previsto no parágrafo anterior, considera-se sempre justificada a recusa de intervenção cirúrgica quando, pela sua natureza, ou pelo estado do sinistrado, ponha em risco a vida deste.

2. Condição Especial 003 – Seguro de agricultura (genérico e por área)

Para além das exclusões indicadas no n.º 1 anterior, esta Condição não é aplicável à execução dos seguintes trabalhos:

- a)** Abertura de poços e minas;
- b)** Arranque, corte, desbaste, esgalha e limpeza de árvores, quando consideradas atividades silvícolas ou exploração florestal;
- c)** Arranque de tocos, cepos ou raízes, quando constituam risco principal;
- d)** Extração de cortiça;
- e)** Trabalhos com utilização de explosivos;
- f)** Trabalhos em lagares de azeite;
- g)** Debulha mecânica, quando não ligada exclusivamente à unidade de exploração agrícola do Tomador do Seguro;
- h)** Trabalhos ligados à construção civil, salvo os que respeitarem a pequenas reparações em casas das propriedades que constituem a exploração agrícola, muros ou quaisquer infraestruturas ligadas exclusivamente à unidade de exploração agrícola;
- i)** Trabalhos de carpintaria, de lenhadores e serradores, a menos que se destine ao consumo da exploração agrícola;
- j)** Exploração pecuária, quando constitua atividade principal.

3. Condição Especial 004 - Proteção Jurídica a Serviços Domésticos (Exclusivamente para o CAE 970001):

a) Para além das exclusões indicadas no n.º 1 anterior, esta Condição não abrange os sinistros decorrentes de:

- i. Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;
- ii. Sinistros e danos não comprovados pelo Serviço de Proteção Jurídica;
- iii. Sinistros que envolvam litígios entre o Segurado e/ou a LUSITANIA ou o Serviço de Proteção Jurídica, entre si, sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais a respeito da Resolução de Conflitos entre as Partes;
- iv. Sinistros que envolvam litígios entre o Segurado e seus familiares, incluindo ascendentes e descendentes, até ao 3º grau, adotados, enteados, afins e colaterais até ao 3º grau, bem como pessoas que com ele coabitem e/ou se encontrem a seu cargo;
- v. Valores referentes a impostos, multas, coimas, sanções, condenações pecuniárias, sejam de que natureza forem, e respetivos juros, devidas pelo Segurado e/ou os seus representantes legais, nomeadamente Advogados, em virtude de processos ou procedimentos cobertos pela presente Condição Especial;
- vi. Despesas de deslocação e alojamento do Segurado, testemunhas por si indicadas e seus representantes legais, nomeadamente Advogados, no âmbito de processos ou procedimentos que decorram fora da

- comarca do Domicílio Garantido ou do domicílio profissional dos representantes legais designados;
- vii. Todas as despesas e honorários atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Serviço de Proteção Jurídica do pleno acionamento das garantias previstas na presente Condição Especial;
 - viii. Sinistros decorrentes de atividades desenvolvidas no Domicílio Garantido não enquadráveis na prestação de serviços domésticos;
 - ix. Sinistros decorrentes da prestação de trabalhos com caráter accidental, execução de uma tarefa concreta de frequência intermitente ou o desempenho de trabalhos domésticos em regime au pair, de autonomia ou de voluntariado social;
 - x. Sinistros decorrentes da prestação de Serviços Domésticos por empresas;
 - xi. Sinistros em que os Profissionais de Serviço Doméstico não se encontrem inscritos na Segurança Social;
 - xii. Sinistros decorrentes de operações de salvamento;
 - xiii. Sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da subscrição da apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
 - xiv. Prestações que não tenham sido solicitadas à LUSITANIA através do Serviço de Proteção Jurídica, bem como as que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
 - xv. Sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;
 - xvi. Sinistros, e suas consequências, causados por ações criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, e respetivas tentativas, por parte do Beneficiário de Proteção Jurídica;
 - xvii. Sinistros relacionados com atos ou omissões do Segurado em consequência de demência, influência de álcool de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito de álcool, determine a prática de contraordenação ou crime, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica;
 - xviii. Sinistros relacionados com atos ou omissões criminosas, ou meramente dolosas, do Segurado, incluindo suicídio e lesões corporais, na forma tentada ou consumada;
 - xix. Participação do Segurado em apostas, rixas, competições ou concursos;
 - xx. Sinistros derivados de acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública;
 - xxi. Sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos;
 - xxii. Sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
 - xxiii. Sinistros derivados, direta ou indiretamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade;
 - xxiv. Sinistros automóveis;
 - xxv. Processos de contraordenação;
 - xxvi. Processos Fiscais ou relacionados com conflitos com a Segurança Social.
- b) O Serviço de Proteção Jurídica não custeará as despesas de uma acção judicial ou do recurso de uma decisão judicial quando:
- i. Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
 - ii. Por informações obtidas, tenha conhecimento que o Terceiro considerado responsável é insolvente, mesmo que tal insolvência não haja sido judicialmente decretada;
 - iii. O valor dos prejuízos não exceda a importância mínima para se intentar uma acção;

- iv. Considerar justa e suficiente a proposta feita pelo Terceiro ou pelo seu Segurador;
 - v. Nos casos previstos nos pontos i) e iv), o Segurado poderá, ainda assim, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas e, se vier a ganhar, será reembolsado pelo Serviço de Proteção Jurídica das despesas legitimamente efetuadas dentro dos limites previstos na presente Condição Especial, após trânsito em julgado da respectiva Sentença.
4. Condição especial 005 - Assistência ao Lar (Exclusivamente para o CAE 970001):
- a) Para além das exclusões indicadas no n.º 1 anterior, esta Condição não abrange os sinistros decorrentes de:
 - i. Os sinistros ou lesões que tenham ocorrido anteriormente ao início da subscrição da apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
 - ii. Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;
 - iii. Os sinistros, e suas consequências, causados por ações criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, por parte da Pessoa Segura;
 - iv. Os danos sofridos pela Pessoa Segura e/ou Segurado em consequência de demência, influência de álcool de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito de álcool, determine uma prática de contraordenação ou crime, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica;
 - v. Sinistros ocorridos quando o veículo se encontre a ser conduzido por pessoa sem habilitação legal para o efeito ou com a habilitação legal suspensa;
 - vi. Os sinistros derivados de acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública;
 - vii. Os sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos;
 - viii. Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
 - ix. Os sinistros derivados, direta ou indiretamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade;
 - x. Sinistros e danos não comprovados pela LUSITANIA.
 - xi. As consequências do atraso ou negligência imputáveis ao Tomador do Seguro e Pessoa Segura no recurso à assistência médica, bem como as consequências das informações deficientes, incorretas ou inexactas por elas prestadas ou por terceiros sob as suas instruções.

TRABALHO NO ESTRANGEIRO

O Tomador do Seguro deverá comunicar previamente à LUSITANIA a deslocação das pessoas seguras a território de Estado não membro da União Europeia, bem como a deslocação a território de Estado membro da União Europeia caso seja superior a 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, inoponível às pessoas seguras.

É obrigação do Tomador do Seguro informar no momento da subscrição do risco se efetua ou pretende efetuar trabalhos no estrangeiro, nomeadamente, local, natureza, duração e número de trabalhadores envolvidos nos trabalhos.

ÂMBITO TERRITORIAL

O contrato apenas abrange os acidentes de trabalho que ocorram em Portugal.

Os acidentes de trabalho que ocorram no estrangeiro e de que sejam vítimas trabalhadores portugueses e trabalhadores estrangeiros residentes em Portugal, ao serviço de uma empresa portuguesa,

estão cobertos por este contrato, salvo se a legislação do Estado onde ocorreu o acidente lhes reconhecer direito à reparação, caso em que o trabalhador pode optar por qualquer dos regimes.

As condições especiais de Proteção Jurídica a Serviços Domésticos e de Assistência ao Lar apenas são válidas em Portugal.

CAPITAIS SEGUROS

O capital seguro corresponde à remuneração que o tomador liquidará aos seus trabalhadores e que informará à LUSITANIA nos prazos para o efeito estabelecidos.

Os capitais e limites das garantias de Proteção Jurídica a Serviços Domésticos e de Assistência ao Lar são pré-estabelecidos.

DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E DENÚNCIA DO CONTRATO

A duração do contrato é a convencionada, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano. Esta renovação anual não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação.

PRÉMIO

O prémio total a pagar à LUSITANIA será calculado por aplicação da taxa de tarifa ou de referência ao capital seguro subscrito pelo Tomador do Seguro acrescido das taxas fiscais, parafiscais e de fracionamento.

Salvo convenção em contrário o prémio inicial, ou a 1ª fração deste é devido na data de celebração do contrato.

O prémio ou frações subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.

A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Na vigência do contrato, a LUSITANIA deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, fundada num agravamento superveniente do risco.

O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

A cessação do contrato por falta de pagamento do prémio de acerto ou de parte do prémio de montante variável, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

MODO DE EFETUAR RECLAMAÇÕES

Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da LUSITANIA (www.lusitania.pt) e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).

LEI APLICÁVEL

Salvo disposição em contrário, expressa na Lei ou na Apólice, é aplicável a este contrato a Lei Portuguesa.